

Acórdão nº 14.864

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO MANTIDO. NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO SECRETÁRIO.

Sessão do dia 18 de dezembro de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.447

Recorrente: **ASTERIO KIYOSHI TANAKA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

TOAP – TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA

Não ocorre decadência, se o lançamento é efetuado dentro do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (CTN, art. 173, caput, I). Preliminar de decadência rejeitada. Decisão unânime.

TOAP – TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – OBRIGATORIEDADE

Constatada diferença entre o valor devido e o valor objeto do lançamento inicial, a autoridade fazendária está obrigada a efetuar lançamento complementar, sob pena de responsabilidade funcional. (CTN, art. 142, parágrafo único). Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 39, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Astero Kiyoshi Tanaka em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Nota de Lançamento, Série B, nº 0701167, referente à Taxa de Obras em Áreas Particulares – TOAP.

O lançamento corresponde à diferença da taxa relativa a 2007, paga a menor naquela ocasião, em razão da falta de atualização monetária.

O Contribuinte, em sua impugnação, alegou, em síntese, que pagou de boa fé o que lhe foi cobrado à época; que não tinha como saber da diferença; que considera injusta a cobrança depois de 5 (cinco) anos, depois do erro do órgão responsável; que há cobrança similar, relativa a 2006, impugnada por meio do processo nº 04/361705/2012 e que requer informação sobre o referido processo.

O órgão lançador informou, em resumo, que é dever do Fisco aplicar a lei e que não houve decadência. O órgão informa ter esclarecido o contribuinte quanto ao andamento do processo nº 04/361705/2012, tendo sido solicitado o seu desarquivamento.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ, acolhendo as razões do órgão lançador, manteve o lançamento.

Inconformado, o Contribuinte interpôs recurso, onde alega, em síntese, que pagou de boa fé o que lhe foi cobrado à época; que não tinha como saber da diferença; que se outro valor tivesse sido cobrado, este teria sido pago, e que considera injusta a cobrança depois de 5 (cinco) anos, devido ao erro do órgão responsável. Acaba por requerer o cancelamento da cobrança.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VOTO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O lançamento da Taxa de Obras em Áreas Particulares objeto do recurso voluntário, correspondente ao exercício de 2007, foi efetuado em 2012, portanto antes de findo o prazo decadencial, de acordo como art. 173, *caput*, do Código Tributário Nacional.

É de ser REJEITADA, pois, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente à mencionada diferença de valores.

VOTO VENCEDOR – MÉRITO Conselheiro **RELATOR**

É de se lamentar que, no lançamento inicial, o tributo tenha sido lançado, em valor inferior ao devido, por erro ou omissão da Administração Municipal, que não atualizou monetariamente o valor da taxa, como determinava a lei.

Todavia, embora não se possa atribuir ao contribuinte qualquer culpa pela insuficiência, não poderia a autoridade fazendária deixar de efetuar o lançamento, atividade administrativa obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

O Conselho de Contribuintes, em hipótese semelhante, manteve a exigência de diferença de valores, no cálculo da Taxa de Obras em Áreas Particulares, decorrente da não atualização monetária de seu valor, conforme Acórdão nº 14.696, de 02/108/2014, assim ementado:

TOAP – DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – É de ser mantida a exigência de recolhimento de atualização monetária incidente sobre Taxa de Obras em Áreas Particulares paga pelo contribuinte sem a devida correção, quando o lançamento atende ao comando do Decreto nº 29.750/2008, e não está alcançado pelo prazo decadencial. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. **TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES.**

Acórdão nº 14.864

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua Colenda Primeira Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível nº 00743356-74.2010.819.0001, em que foi Apelante o Sindicato da Indústria de Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro e Apelado o Município do Rio de Janeiro:

Apelação Cível. Mandado de segurança impetrado contra Município, objetivando a desconstituição de lançamento complementar para inclusão de atualização monetária, nos termos da Lei Municipal nº 3.145/00, ao tributo denominado Taxa de Obras em Áreas Particulares – TOAP. Mera retificação do lançamento originário a fim de adequar a conduta da Administração Pública aos ditames legais. Exercício da autotutela pela Administração Pública em observância aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Ausência de ilegalidade no ato atacado. Recurso Desprovido.

Em face do exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário.

VOTO VENCIDO – MÉRITO
Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

A ninguém é dado o direito de alegar o desconhecimento da Lei. Tal determinação está assim assente no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*.

É inaceitável que servidor, ou servidores municipais da Secretaria Municipal de Urbanismo, desconhecem a Lei municipal Nº 3.145/2000, que introduziu a correção dos ativos e passivos municipais pela variação do IPCA-E, e, mesmo que desconhecem, não poderiam alegar tal para descumprir a lei.

É certo, portanto, a não atualização das TOAPs, desde o ano de 2000, é característico descumprimento de lei, que configura, sem sombra de dúvidas, legítimo erro de direito, e, como tal, não pode ser imputado ao contribuinte.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASTERIO KIYOSHI TANAKA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

2) No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Relator.

Vencido o Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**, que dava provimento ao recurso, nos termos do seu voto.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CONSELHEIRO RELATOR

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO